

**AGRUPAMENTO
DE
ESCOLAS
ABEL BOTELHO
TABUAÇO**

**MANUAL DE
AÇÃO
DISCIPLINAR**



ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS	6
PREÂMBULO	7
Artigo 1.º	11
Objeto	11
Artigo 2.º	11
Âmbito de aplicação	11
Artigo 3.º	12
Aplicação no espaço	12
Artigo 4.º	12
Aplicação no tempo	12
Artigo 5.º	12
Momento da prática do facto	12
Artigo 6.º	12
Direitos do aluno	12
Artigo 7.º	14
Deveres do aluno	14
Artigo 8.º	16
Responsabilidade dos alunos	16
Artigo 9.º	16
Garantias de defesa do aluno	16
Artigo 10.º	17
Constituição de advogado	17
Artigo 11.º	17
Acesso e Confidencialidade	17
Artigo 12.º	18
Infração disciplinar e tipificação	18
Artigo 13.º	19
Participação	19
Artigo 14.º	19
Autoria e comparticipação	19
Artigo 15.º	20
Prescrição da infração e do procedimento disciplinar	20
Artigo 16.º	20
Prescrição das sanções disciplinares	20
Artigo 17.º	20
Medidas disciplinares corretivas e sancionatórias. Finalidades	20



Artigo 18º.....	20
Determinação da sanção a aplicar.....	20
Artigo 19º.....	21
Circunstâncias dirimentes	21
Artigo 20º.....	21
Circunstâncias atenuantes	21
Artigo 21.º	22
Circunstâncias agravantes	22
Artigo 22.º	22
Medidas disciplinares corretivas	22
Artigo 23º.....	24
Medidas disciplinares sancionatórias.....	24
Artigo 24.º	26
Medidas disciplinares sancionatórias — Procedimento disciplinar	26
Artigo 25.º	27
Impedimento, suspeição e escusa do instrutor.....	27
Artigo 26.º	27
Cumulação de medidas disciplinares	27
Artigo 27.º	27
Celeridade do procedimento disciplinar	27
Artigo 28.º	28
Competência disciplinar.....	28
Artigo 29.º	29
Obrigatoriedade do processo disciplinar.....	29
Artigo 30.º	29
Suspensão preventiva do aluno	29
Artigo 31.º	30
Suspensão das sanções disciplinares.....	30
Artigo 32.º	30
Arquivamento do processo.....	30
Artigo 33.º	30
Defesa do aluno	30
Artigo 34.º	31
Decisão Final.....	31
Artigo 35.º	32
Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias	32
Artigo 36.º	32
Recursos	32



Artigo 37.º	32
Salvaguarda da Convivência escolar	32
Artigo 38.º	33
Intervenção de outras entidades	33
Artigo 39.º	33
Responsabilidade civil e criminal	33
Artigo 40.º	34
Norma transitória	34
Artigo 41.º	34
Aplicação supletiva	34
Artigo 42.º	34
Entrada em vigor e revisão	34
ANEXO I	35
Anexo I - Nº01 - Procedimento Disciplinar – Capa.....	36
Anexo I - Nº02 - Procedimento Disciplinar – Autuação	37
Anexo I - Nº03 - Procedimento Disciplinar - Autuação - Junção de Documentos.....	38
Anexo I - Nº04 - Procedimento Disciplinar - Despacho do Diretor	39
Anexo I - Nº05 - Procedimento Disciplinar - Nomeação do Instrutor	40
Anexo I - Nº06 - Procedimento Disciplinar - Notificação aos Pais - Encarregados de Educação ..	41
Anexo I - Nº07 - Procedimento Disciplinar - Despacho - Suspensão Preventiva do Aluno.....	42
Anexo I - Nº08 - Procedimento Disciplinar - Notificação da Suspensão aos Pais - Encarregados de Educação	43
Anexo I - Nº09 - Procedimento Disciplinar - Instrução - Notificação para audiência oral de interessados	44
Anexo I - Nº10 - Procedimento Disciplinar - Notificação de Testemunha.....	45
Anexo I - Nº11 - Procedimento Disciplinar - Ata da audiência oral de interessados	46
Anexo I - Nº12 - Procedimento Disciplinar - Auto de Declarações	47
Anexo I - Nº13 - Procedimento Disciplinar - Relatório	48
Anexo I - Nº14 - Procedimento Disciplinar – Decisão.....	49
Anexo I - Nº15 - Procedimento Disciplinar - Intervenção do Conselho de Turma.....	50
Anexo I - Nº16 - Procedimento Disciplinar - Termo de Notificação	51
Anexo I - Nº17 - Procedimento Disciplinar - Notificação de Decisão Final do Procedimento Disciplinar.....	52
Anexo I - Nº18 - Procedimento Disciplinar - Procedimento Disciplinar Sumário – Audiência Oral do Aluno.....	53
ANEXO II	54
ESQUEMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, ESTATUTO)	55
ANEXO III	57



RESUMO DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES A APLICAR.....	58
MEDIDAS DISCIPLINARES CORRETIVAS.....	58
MEDIDAS DISCIPLINARES SANCIONATÓRIAS.....	60



LISTA DE ABREVIATURAS

AEABT – Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

CC - Código Civil (DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, na redação atualizada pelo DL n.º 10/2024, de 08/01).

CPA – Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na redação atualizada pelo DL n.º 11/2023, de 10/02).

CRP – Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de Abril de 1976, na redação atualizada pela Lei n.º 1/2005, de 12/08).

CP – Código Penal (CP de 1982 versão consolidada posterior a 1995, redação atualizada pela Lei n.º 15/2024, de 29/01).

CPP – Código do Processo Penal (DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atualizada pela Lei n.º 52/2023, de 28/08).

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.

ESTATUTO - Estatuto do Aluno e Ética Escolar (Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, com a retificação n.º 46/2012, de 17/09).

GAAF – Gabinete de Apoio ao Aluno e à Família.

GID – Gabinete de Intervenção Disciplinar.

IAC – Instituto de Apoio à Criança.

LADA – Lei de Acesso a Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atualizada pela Lei n.º 68/2021, de 26/08).

LBSE – Lei de bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro na redação atualizada pela Lei n.º 16/2023, de 10/04).

MP – Ministério Público.

RGPD – Regime Geral da Proteção de Dados (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

RIAEABT – Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

SPO – Serviços de Psicologia e Orientação.

PREÂMBULO

Da Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, doravante CRP, resulta que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, deve contribuir para o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade dos indivíduos, cfr. n.º 2, do artigo 73.º da CRP.

Por sua vez, a Lei de Bases do Sistema Educativo, doravante LBSE, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs. 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, define, em consonância com a CRP, o sistema educativo como o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade dos indivíduos.

Identifica, ainda, como princípio geral do sistema o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

Por outro lado, acrescenta que a educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva, cfr. artigo 1.º e n.ºs 4 e 5, do artigo 2.º.

Na definição das regras que concretizam aqueles princípios e objetivos fundacionais e que garantem o exercício efetivo daqueles direitos fundamentais, impõe-se considerar a dimensão que a CRP denomina desenvolvimento da personalidade e a LBSE como o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, isto é, considerar a formação da pessoa como a principal finalidade do sistema educativo.

Tal dimensão envolve diversos conceitos e atributos identificados nos normativos, designadamente, liberdade, autonomia, civildade, disciplina, respeito, tolerância, solidariedade e espírito crítico.

A Escola tem, assim, um papel primordial no incentivo e a encorajar os jovens, nas atividades escolares, a desenvolver e a pôr em prática os valores pelos quais se deve pautar a sua conduta.

Desta feita, é reconhecido que um efetivo sucesso escolar dos Alunos está intimamente associado à criação de um bom ambiente de trabalho em espaço de aula e também à promoção do bem-estar em todo o espaço escolar de modo a proporcionar um relacionamento saudável entre todos os que o usam, sendo a primeira preocupação dos educadores criar as condições necessárias ao nível dos comportamentos sociais dos Alunos.



É neste quadro que o Projeto Educativo do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, atualmente em processo de alteração, tem como uma das principais prioridades a diminuição quer do número de participações disciplinares quer do número da gravidade das sanções aplicadas.

Para tal a colaboração do GID integrado no GAAF, são imprescindíveis porquanto permitem uma intervenção psicológica e educativa centrada no aluno e na problemática disciplinar, que facilita a adequação comportamental do aluno em contexto de sala de aula e fora da mesma bem assim como acompanhar os percursos sociais e psicopedagógicos de risco junto das famílias.

De referenciar que o Agrupamento celebrou um protocolo de colaboração com o Instituto de Apoio à Criança (IAC) com vista à implementação do projeto do GAAF, que por um lado abarca a sensibilização, diagnóstico, encaminhamento e acompanhamento de crianças adolescentes e jovens com, nomeadamente problemas de comportamento, com efeitos a partir do ano letivo 2024/2025.

O presente manual da ação disciplinar apresenta uma tipificação de comportamentos desadequados, respetivas medidas disciplinares e intervenientes na sua aplicação, tendo como principal objetivo, organizar e uniformizar os procedimentos a adotar quando há violação dos deveres dos alunos apoiado pelo estabelecido na legislação em vigor.

São partes integrantes do presente manual, os Anexos I, II e III, que consagram propostas de minutas com vários conteúdos conforme a fase em que se encontra o procedimento, uma esquematização de procedimento disciplinar – fluxograma e um resumo da tipificação das infrações, medidas disciplinares a aplicar respetivamente.

Quando há comportamentos suscetíveis de violação dos deveres dos alunos constantes no artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, ambos do Estatuto, e dos demais deveres previstos no RIAEABT, que se revelem perturbadores no normal funcionamento das atividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, e/ou constitua infração passível de aplicação de medida corretiva e/ou medida disciplinar sancionatória, o professor e/ou assistente operacional, deve participar e dar conhecimento ao diretor de turma e ao Diretor do Agrupamento através do preenchimento e envio de um formulário disponível na *drive* do agrupamento, para o GAAF – GID, com a descrição sucinta da ocorrência.

Posteriormente é acolhido o aluno, efetivado agendamento para atendimento e comunica-se ao encarregado de educação.

Conforme o comportamento sucedido, o aluno pode incorrer em medidas de ordem preventiva e de integração, mas também pode estar sujeito a medidas de caráter corretivo e sancionatório, tendo sempre em vista na sua aplicação, as questões de natureza educativa, os objetivos da sua educação e formação, a preservação da sua integridade física, psíquica e moral.

Por outro lado é importante, atendendo às finalidades pedagógicas a que as medidas disciplinares preventivas ou sancionatórias prosseguem, visando, de forma sustentada: a preservação da autoridade dos professores e dos demais funcionários; o normal prosseguimento das atividades da



escola; a correção do comportamento perturbador; o reforço da formação cívica do aluno; o desenvolvimento equilibrado da personalidade do aluno; a capacidade de relacionamento com os outros; a plena integração do aluno na comunidade educativa; o sentido de responsabilidade e as aprendizagens previstas para cada ciclo ou nível de ensino, que na determinação da medida disciplinar corretiva e/ou sancionatória aplicável, se considere a gravidade do incumprimento do dever; as circunstâncias, atenuantes - bom comportamento anterior e o reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta - ou agravantes - a premeditação, o conluio, a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência - em que o incumprimento se verificou; o grau de culpa do aluno; a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

Contudo só é instaurado procedimento disciplinar quando estão em causa comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das seguintes medidas: a suspensão da escola entre quatro a doze dias, a transferência e a expulsão da escola, cfr. alíneas c), d) e e), do nº 2, do artigo 28º do Estatuto, respetivamente.

Isto é, primeiramente identifica-se o comportamento tido pelo aluno e de seguida analisa-se se esse comportamento é suscetível de constituir infração disciplinar que por sua vez pode consubstanciar, conforme a gravidade, a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória com a obrigatoriedade de instauração de procedimento disciplinar.

A resposta às situações de indisciplina está organizada em três diferentes níveis correspondentes a diferentes graus das infrações e em resultado, os procedimentos a adotar são igualmente diferenciados de acordo com a gravidade das situações.

Vejamos.

Quando estamos perante infrações ligeiras, estas devem ser resolvidas pelo professor, pelo assistente operacional com uma advertência oral não dando origem a marcação de falta.

As infrações ligeiras podem ser comunicadas ao Diretor de Turma que por sua vez são transmitidas ao encarregado de educação.

As infrações ligeiras dependendo do comportamento posterior do aluno não dão origem a instauração de procedimento disciplinar.

Por seu turno as infrações graves devem ser resolvidas pelo professor, pelo assistente operacional e/ou pelo Diretor de Turma. Da participação disciplinar do incidente, pode dar origem à marcação de falta injustificada e é sempre comunicada ao encarregado de educação.

No limite e conforme o comportamento tido pelo aluno, as infrações graves podem originar a suspensão de um a três dias e neste caso a aplicação da presente medida disciplinar, é do Diretor.

No tocante às infrações muito graves, a saber, suspensão da escola entre quatro a doze dias, transferência e expulsão da escola, há participação disciplinar e dão origem à saída da sala de aula ou de outros locais onde se desenvolva o trabalho escolar e o encarregado de educação deve intervir.



Estas infrações são objeto de instauração de procedimento disciplinar e à aplicação de medida disciplinar sancionatória, resolvidas pelo Diretor, ouvido o Professor e o Diretor da Turma.

Não deixa de ser importante referir que a responsabilidade disciplinar resultante de conduta prevista no Estatuto não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar por efeito da mesma conduta a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, cfr. artigo 38º do Estatuto.

Nos termos do mesmo artigo do Estatuto e sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.

O nº 4, do artigo 38º, do Estatuto determina ainda que o início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

É salvaguardado o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Por fim o presente manual tem por base a legislação em vigor, nomeadamente, a Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs. 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, na Lei nº 51/2012, de 5 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, doravante Estatuto, alterada pela Lei nº 39/2010, de 2 de setembro, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, Decreto- Lei n.º 48/95, de 15 de março que aprova o Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995, Código do Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atualizada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto, Regime Geral sobre a Proteção de Dados, doravante RGPD, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. de maio de 2016, Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, revoga a Lei nº 67/98, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica nacional e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 95/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses



dados, a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Lei n.º 26/2016, aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, na redação atualizada pela Lei n.º 68/2021, de 26/08, doravante LADA, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro na redação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro, que aprova o Código Civil e regula a sua aplicação, doravante CC, Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA e o Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, doravante RIAEABT.

ARTIGOS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Manual da Ação Disciplinar, doravante Manual, determina o conjunto de medidas e procedimento disciplinar de alunos a observar, quando houver a ocorrência de comportamentos menos adequados, impróprios e no limite intoleráveis no contexto educativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente manual é aplicável aos alunos do AEABT.
2. Para efeitos do disposto no presente manual, consideram-se alunos do Agrupamento todos aqueles que possuam uma matrícula ou inscrição válida num dos seus ciclos de estudos ou se encontrem a frequentar quaisquer atividades de formação, independentemente de serem, ou não, conferentes de grau ou diploma, bem como aqueles que se encontrem:
 - a) Em mobilidade, ao abrigo de protocolos ou programas de cooperação;
 - b) A frequentar unidades curriculares isoladas.
3. A perda temporária da qualidade de aluno do Agrupamento não impede a aplicação do presente manual por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o aluno recuperar essa qualidade.
4. A aplicação do presente manual não prejudica nem exime da responsabilidade civil e criminal a que possa haver lugar, mesmo que não se verifique a aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Artigo 3.º

Aplicação no espaço

1. O presente manual é aplicável a todo o facto, violador de deveres de correção ou de conduta ética praticado no AEABT.
2. O presente regulamento é ainda aplicável quando o aluno, ainda que fora dos espaços referidos no número anterior, invoque a sua qualidade de aluno ou se encontre a participar em qualquer atividade escolar ministrada, organizada ou tutelada pelo AEABT.

Artigo 4º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas disciplinares vigentes ao tempo da prática do facto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O facto sancionável segundo a norma disciplinar vigente no momento da prática deixa de o ser se uma norma nova o vier a desconsiderar como tal, caso em que, se tiver havido sanção, cessa a sua execução e os demais efeitos disciplinares.
3. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao aluno.
4. Na situação prevista no número anterior, se a sanção já tiver sido fixada, ainda que por decisão insuscetível de impugnação administrativa, cessa a sua execução e os respetivos efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma disciplinar posterior.

Artigo 5º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o aluno atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado ilícito da sua conduta se tenha produzido

Artigo 6º

Direitos do aluno

1. O aluno tem direito a:
 - a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;



- b)** Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;
- c)** Escolher e usufruir, nos termos estabelecidos no quadro legal aplicável, por si ou, quando menor, através dos seus pais ou encarregados de educação, o projeto educativo que lhe proporcione as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico e para a formação da sua personalidade;
- d)** Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- e)** Ver reconhecido o empenhamento em ações meritórias, designadamente o voluntariado em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;
- f)** Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das atividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;
- g)** Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sociofamiliar, económico ou cultural que dificultem o acesso à escola ou o processo de ensino;
- h)** Usufruir de prémios ou apoios e meios complementares que reconheçam e distingam o mérito;
- i)** Beneficiar de outros apoios específicos, adequados às suas necessidades escolares ou à sua aprendizagem, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;
- j)** Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar;
- k)** Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das atividades escolares;
- l)** Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;
- m)** Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respetivo projeto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;
- n)** Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;
- o)** Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, diretores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- p)** Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;
- q)** Ser informado sobre o regulamento interno da escola e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que



justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objetivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar e os processos e critérios de avaliação, bem como sobre a matrícula, o abono de família e apoios socioeducativos, as normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as atividades e iniciativas relativas ao projeto educativo da escola;

- r) Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respetivo regulamento interno;
- s) Participar no processo de avaliação, através de mecanismos de auto e heteroavaliação;
- t) Beneficiar de medidas, a definir pela escola, adequadas à recuperação da aprendizagem nas situações de ausência devidamente justificada às atividades escolares.

2. A fruição dos direitos consagrados nas suas alíneas g), h) e r) do número anterior pode ser, no todo ou em parte, temporariamente vedada em consequência de medida disciplinar corretiva ou sancionatória aplicada ao aluno, nos termos previstos no presente manual.

Artigo 7.º

Deveres do aluno

1. O direito à educação e a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares compreende o reconhecimento de um conjunto de direitos gerais do aluno, consignados no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, designadamente:

- a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da Comunidade Educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social, ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;
- b) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;
- c) Escolher e usufruir, nos termos do quadro legal aplicável, por si ou, quando menor, através dos seus pais ou encarregado de educação, o Projeto Educativo que lhe proporcione as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico e para a formação da sua personalidade;
- d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- e) Ver reconhecido o empenhamento em ações meritórias, designadamente o voluntariado em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas no Agrupamento ou fora de dele, e ser estimulado nesse sentido;
- f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das atividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;



- g)** Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sociofamiliar, económico ou cultural que dificultam o acesso à escola ou o processo de ensino;
- h)** Usufruir de prémios ou apoios e meios complementares que reconheçam e distingam o mérito;
- i)** Beneficiar de outros apoios específicos, adequados às suas necessidades escolares ou à sua aprendizagem, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;
- j)** Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar;
- k)** Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das atividades escolares;
- l)** Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;
- m)** Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão do Agrupamento, na criação e execução do respetivo Projeto Educativo, bem como na elaboração do Regulamento Interno;
- n)** Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito do Agrupamento, bem como ser eleito, nos termos da lei e do Regulamento Interno do Agrupamento;
- o)** Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento do Agrupamento e ser ouvido pelos professores, Diretores de turma e órgãos de administração e gestão do Agrupamento em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- p)** Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;
- q)** Ser informado sobre o Regulamento Interno do Agrupamento e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objetivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar, os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios socioeducativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as atividades e iniciativas relativas ao Projeto Educativo do Agrupamento;
- r)** Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respetivo Regulamento Interno;
- s)** Participar no processo de avaliação, através dos mecanismos de auto e heteroavaliação;
- t)** Beneficiar de medidas adequadas à recuperação das aprendizagens nas situações de ausência devidamente justificada às atividades escolares.



2. A fruição dos direitos consagrados nas suas alíneas, g), h) e r) do número anterior pode ser, no todo ou em parte, temporariamente vedada em consequência de medidas disciplinares corretiva ou sancionatória aplicada ao aluno, nos termos previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos alunos

1. Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola e pela demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar dos alunos implica, nomeadamente, o respeito integral pelo presente manual, pelo RIAEABT, pelo património da mesma, pelos demais alunos, funcionários e professores.
3. Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.

Artigo 9.º

Garantias de defesa do aluno

1. O aluno presume-se inocente até ao trânsito em julgado da decisão de aplicação de medida disciplinar.
2. O aluno pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.
3. O aluno pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos, sob condição de não divulgar o que dele conste, mediante requerimento.
4. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao estudante.
5. Durante o desenrolar do procedimento disciplinar se houver constituição de advogado nos termos do nº 1 do artigo seguinte, este pode requerer certidões de quaisquer elementos constantes do processo e assistir às diligências empreendidas a requerimento do aluno, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao aluno assiste o direito de audiência prévia previsto no CPA e conforme o artigo 28º do presente manual.
7. O instrutor do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados quando:
 - a) A decisão seja urgente;
 - b) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
 - c) O aluno já se tinha pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas.

Artigo 10.º

Constituição de advogado

1. O aluno pode, ou o encarregado de educação se o aluno for menor, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir advogado.
2. A constituição de advogado é realizada através um contrato de mandato com outorga de poderes de representação, que surge associado a uma procuração (expressa ou tácita) outorgada pelo mandante (aluno se for maior ou o encarregado de educação no caso de o aluno ser menor) ao mandatário (advogado) pela qual aquele atribui a este, voluntariamente, poderes representativos com a intenção de que o mandatário pratique um ou mais atos jurídicos em nome do mandante.
3. Para efeitos do número anterior a constituição de advogado é realizada através de requerimento dirigido ao Diretor do Agrupamento.
4. O advogado exerce os direitos que o presente manual e RIAEABT reconhecem ao aluno e/ou encarregado de educação, designadamente, requerer certidões de quaisquer elementos constantes do processo e assistir às diligências empreendidas a requerimento do aluno, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. As omissões relativamente ao presente artigo constituição são regidas pela legislação em vigor, nomeadamente pelos artigos nºs. 1157º a 1158º, 1178º e 1179º, todos do CC.

Artigo 11.º

Acesso e Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o processo disciplinar tem natureza confidencial, podendo o aluno, a quem foi instaurado procedimento, requerer, a todo o tempo, que o mesmo lhe seja facultado para consulta, sob condição de não divulgar o que dele conste.
2. Têm, ainda, acesso ao processo individual do aluno, os pais ou encarregados de educação, quando aquele for menor, o professor titular da turma ou o diretor de turma, os titulares dos órgãos de gestão e administração da escola e os funcionários afetos aos serviços de gestão de alunos e da ação social escolar.
3. Podem ainda ter acesso ao processo individual do aluno, mediante autorização do diretor da escola e no âmbito do estrito cumprimento das respetivas funções, outros professores da escola, os psicólogos e médicos escolares ou outros profissionais que trabalhem sob a sua égide e os serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências reguladoras do sistema educativo, neste caso após comunicação ao diretor.
4. As informações contidas no processo individual do aluno referentes a matéria disciplinar e de natureza pessoal e familiar são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo constantes da legislação aplicável, nomeadamente do RGPD, LADA, Estatuto e RIAEABT.

5. O acesso ao procedimento disciplinar que contenha informação de demais intervenientes obedece ao determinado no RGPD e pela LADA, sem prejuízo do acautelamento dos direitos de proteção de que gozam os demais intervenientes, em particular, os menores.
6. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:
 - a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;
 - b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.
7. A violação do dever de confidencialidade faz incorrer o infrator em responsabilidade criminal ou contraordenacional, bem como responsabilidade disciplinar nos termos da lei em vigor.
8. A existirem no processo, elementos referentes a alunos menores que possam integrar categorias especiais de dados, deverão ser expurgados, cfr. o nº 9, do artigo 6.º, da LADA:
 - a) dados pessoais que revelem a origem étnica;
 - b) opiniões políticas;
 - c) convicções religiosas ou filosóficas;
 - d) dados genéticos ou relativos à saúde;
 - e) dados relativos à intimidade da vida privada;
 - f) à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa
9. A mesma solução deverá ser aplicada a dados pessoais que se mostrem irrelevantes para o apuramento das responsabilidades disciplinares, quando há falta de ligação ao interesse que o requerente, terceiro, alegou para acesso ao processo, cfr. o nº 8, do artigo 6º da LADA:
 - a) moradas;
 - b) números de telefone/telemóveis;
 - c) números de identificação civil e fiscal.
10. No que for facultado a quem consultou o processo e ou solicitou cópias, deve ser alertado e ciente de que que não poderá utilizar os dados pessoais de forma incompatível com o fundamento do acesso no requerimento que apresentou, sob pena de responsabilidade civil e criminal, conforme se estabelece no nº 2, do artigo 8.º da LADA.
11. A consulta do processo é feita presencialmente, perante o instrutor do processo.

Artigo 12.º

Infração disciplinar e tipificação

1. Considera-se infração disciplinar o facto doloso¹ ou negligente², praticado por qualquer aluno, quer por ação, quer por omissão, que seja violador de deveres de correção ou de conduta ética

¹ Cfr. o Código Penal de 1982 na versão consolidada posterior a 1995, artigo 14º, Dolo, 1- Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar. 2 - Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 - Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização.

² Cfr. Código Penal de 1982 na versão consolidada posterior a 1995, artigo 15º Negligência, Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

responsável, bem como de outros quaisquer deveres constantes da lei, designadamente, estatuto e RIAEABT.

2. As infrações podem ser tipificadas genericamente em três níveis diferentes, de acordo com a sua gravidade:
 - a) Infrações ligeiras, nomeadamente intervir na aula desrespeitando as regras instituídas; sujar o equipamento escolar ou bens pessoais de outros membros da comunidade escolar; atrasar-se para a aula; conversar durante a aula;
 - b) Infrações graves, especificamente reincidência em qualquer das infrações ligeiras; atitudes despropositadas dentro da sala de aula; usar linguagem imprópria; interromper sistematicamente as aulas; não acatar as ordens do professor;
 - c) Infrações muito graves, nomeadamente as agressões verbais intencionais, o uso de obscenidades, ofensas psicológicas particularizadas, intimidações e agressões físicas.
3. A qualificação da infração disciplinar pode conduzir à instauração de um processo disciplinar e aplicação de medidas disciplinares corretivas e sancionatórias, respeitando-se as competências e os procedimentos a adotar desde a instauração, aplicação e supervisão das sanções.

Artigo 13.º

Participação

1. O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao Diretor do Agrupamento de Escolas.
2. O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor Titular de turma, ao Diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

Artigo 14.º

Autoria e participação

1. É punível como autor o aluno que executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na execução, por acordo e juntamente com outrem, e ainda quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Cfr. https://www.costaduarte.pt/pt/?option=com_seoglossary&view=glossary&catid=1&id=38 "O conceito jurídico de negligência é assimilável ao de mera culpa, consubstanciando-se na omissão do dever de diligência, sendo a diligência exigível aquela que teria um bom pai de família em face das circunstâncias do caso (cfr. o nº 2, do artigo 487.º do Código Civil). A negligência ou mera culpa refere-se, em primeiro lugar, aos actos em que o agente, prevendo o resultado ilícito como possível, não toma as precauções necessárias para o evitar, atuando descuidada e levemente (culpa consciente); por outro lado, às situações em que o agente não prevê o resultado danoso, por imprevidência ou descuido, embora este resultado fosse previsível, se ele o houvesse ponderado e houvesse sido cauteloso (culpa inconsciente).

Artigo 15.º

Prescrição da infração e do procedimento disciplinar

1. A infração disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que tenha sido cometida.
2. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os estabelecidos lei penal.
3. O procedimento disciplinar prescreve decorridos dezoito meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o estudante não tenha sido notificado da decisão final.
4. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, os prazos de prescrição do procedimento disciplinar são os previstos no Código Penal

Artigo 16.º

Prescrição das sanções disciplinares

A(s) sanção(ões) disciplinar(es) prescrevem no prazo de um ano a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

Artigo 17º

Medidas disciplinares corretivas e sancionatórias. Finalidades.

1. Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a Comunidade Educativa.
2. As medidas disciplinares corretivas e sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na Comunidade Educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.
3. As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.
4. As medidas disciplinares corretivas e sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do Projeto Educativo do Agrupamento, nos termos do Regulamento Interno.

Artigo 18º

Determinação da sanção a aplicar

1. Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes

apuradas em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar todas aquelas que determinem a incapacidade do aluno volitiva e cognitiva no momento da infração, isto é, que incapacitem o aluno de avaliar corretamente a bondade da sua conduta e a determinar-se de acordo com essa avaliação.
3. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.
4. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 19º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação ou atuação sob a influência de ameaça grave ou sob ascendência de terceiro de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) A privação accidental do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração, por motivo que não lhe seja imputável;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 20º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:
 - a) A confissão espontânea da infração;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) O arrependimento sincero;
 - d) A colaboração, antes e durante o procedimento disciplinar, na descoberta da verdade material;
 - e) A provocação;
 - f) O acatamento imediato e bem intencionado da ordem dada pela entidade competente.
2. Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do aluno, a sanção disciplinar pode ser atenuada, aplicando-se sanção disciplinar inferior.

Artigo 21.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A intenção de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao Agrupamento ou à comunidade escolar, independentemente da sua verificação;
 - b) A premeditação;
 - c) A participação com outros para a prática da infração;
 - d) A resistência ou desobediência a ordens legítimas;
 - e) A prática de infração durante o cumprimento de sanção disciplinar ou durante o seu período de suspensão;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infrações;
 - h) A gravidade e o impacto dos danos provocados.
2. A premeditação consiste na intenção para o cometimento da infração, antes da sua prática.
3. A reincidência ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido 12 meses sobre o dia em tenha findado o cumprimento da sanção disciplinar aplicada por infração anterior.
4. A acumulação de infrações ocorre quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 22.º

Medidas disciplinares corretivas

1. Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a Comunidade Educativa.
2. São medidas corretivas:
 - a) A advertência;
 - b) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;
 - c) A realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e/ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as tarefas ou atividades, descritas no nº 10 deste artigo, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;
 - e) A mudança de turma;



- f) A limitação na participação em atividades de enriquecimento curricular que se desenvolvam na escola ou em visitas de estudo, sempre que esteja em causa o direito à educação dos demais, assegurando-se a ocupação do aluno noutras atividades que salvaguardem os mesmos propósitos pedagógicos.
3. A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.
 4. Na sala de aula a advertência é da exclusiva competência do professor, cabendo, fora dela, a qualquer professor ou membro do pessoal não docente.
 5. A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respetivo e implica a marcação de falta injustificada ao aluno e a permanência do aluno na escola.
 6. Na situação prevista no número anterior, o professor deve chamar um assistente operacional que acompanhará o aluno ao GAAF – GID. O professor deve preencher e enviar o formulário disponível na *drive* do agrupamento para o GAAF com a descrição sucinta da ocorrência;
 7. Por sua vez o GAAF – GID acolhe o aluno e comunica com o encarregado de educação. A intervenção realizada será comunicada, através de e-mail com um formulário próprio, à direção de turma.
 8. A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias, nos termos do Estatuto.
 9. A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 é da competência do Diretor do Agrupamento de Escolas que, para o efeito, procede sempre à audição do Diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam.
 10. Quando ao aluno é aplicada a medida disciplinar corretiva de atividades de integração na escola ou na comunidade estas implicam o seguinte:
 - a) Acompanhamento dos assistentes operacionais na realização de tarefas de arrumação e limpeza dos espaços escolares;
 - b) Apoio ao serviço da biblioteca escolar;
 - c) Apoio ao serviço de vigilância do refeitório;
 - d) Realização de tarefas ou atividades em instituições locais nos termos a acordar com os responsáveis das mesmas e respetivos encarregados de educação, no respeito do preceituado no número 2 do artigo 27º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

- e) A realização de atividades de integração na escola, estabelecidas segundo a gravidade da infração, devem ser cumpridas na escola, não coincidindo com o horário letivo, podem revestir a forma de atividades:
- i. de preservação do meio ambiente;
 - ii. de apoio às diversas estruturas na escola;
 - iii. de conservação e manutenção de equipamentos e instalações;
11. A duração da aplicação da medida referida no ponto anterior é da responsabilidade do Diretor do Agrupamento, ouvido o Diretor de turma ou o professor titular de turma.
12. O incumprimento das tarefas ou atividades indicadas no ponto 10, em parte ou na sua totalidade, por parte do aluno, implica a indicação de nova data para o seu cumprimento podendo, em caso de recusa injustificada, ser-lhe agravada a medida.
13. Após a aplicação da medida cabe ao Diretor de turma proceder ao acompanhamento da sua execução bem como informar os intervenientes na mesma.
14. A medida corretiva prevista na alínea d) do nº 2 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano escolar.
15. A aplicação das medidas corretivas previstas no nº 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 23º

Medidas disciplinares sancionatórias

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor ou assistente operacional que a presenciou ou dela teve conhecimento à direção do Agrupamento de escolas com conhecimento ao Diretor de turma, ao professor tutor ou GAAF – GID.
2. São medidas disciplinares sancionatórias:
 - a) A repreensão registada;
 - b) A suspensão até 3 dias úteis;
 - c) A suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis;
 - d) A transferência de escola;
 - e) A expulsão da escola.
3. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo, competindo ao Diretor do Agrupamento de Escolas nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do aluno a identificação do autor do ato decisório, data em que o mesmo foi proferido e fundamentação de facto e de direito de tal decisão.



4. A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo Diretor do Agrupamento, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.
5. Compete ao Diretor da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com responsabilização daqueles e podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.
6. Compete ao Diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no artigo 168.º podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor tutor, quando exista e não seja professor da turma.
7. O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante.
8. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-geral da educação, precedendo a conclusão do procedimento disciplinar com fundamento na prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino dos restantes alunos da escola ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da Comunidade Educativa.
9. A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que servida de transporte público ou escolar.
10. A aplicação da medida disciplinar de expulsão da escola compete, com possibilidade de delegação, ao Diretor-Geral da educação, precedendo conclusão do procedimento disciplinar, consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar.
11. A medida disciplinar de expulsão da escola é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.
12. Complementarmente às medidas previstas no nº 2, compete ao Diretor do Agrupamento de Escolas decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo Diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.

Artigo 24.º

Medidas disciplinares sancionatórias — Procedimento disciplinar

1. A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 do artigo 23.º é do Diretor do Agrupamento.
2. Para efeitos do previsto no número anterior o Diretor, no prazo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, devendo este ser um professor da escola, e notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.
3. Tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.
4. O Diretor do Agrupamento deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
5. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.
6. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
7. No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do Diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo Diretor.
8. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.
9. Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao Diretor do Agrupamento de escolas, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente:
 - a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
 - b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;
 - c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 163.º;
 - d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.
10. No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor-geral da educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 25.º

Impedimento, suspeição e escusa do instrutor

1. Não pode ser nomeado instrutor do processo quem tiver sido ofendido pela infração, ou seja, parente, afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou do aluno.
2. Sem prejuízo do número anterior, o aluno pode, no prazo de cinco dias a contar da nomeação de instrutor, deduzir a suspeição do instrutor à entidade que instaurou o procedimento, quando a intervenção deste deva ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
3. O requerimento previsto no número anterior deve ser devidamente fundamentado.
4. Quando se verificarem as condições do n.º 2 do presente artigo, o instrutor pode requerer à entidade que instaurou o procedimento, escusa.
5. A entidade que instaurou o procedimento decide no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 26.º

Cumulação de medidas disciplinares

1. A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 22º do presente manual, é cumulável entre si.
2. A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 27.º

Celeridade do procedimento disciplinar

1. A instrução do procedimento disciplinar prevista nos números 5 a 8 do artigo 24.º pode ser substituída pelo reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.
2. Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda:
 - a) O Diretor de turma ou o professor-tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo Diretor;
 - b) Um professor da escola livremente escolhido pelo aluno.
3. A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.



4. Os participantes referidos no nº 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.
5. Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do nº 9 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.
6. O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.
7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 163.º encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.
8. A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 28.º

Competência disciplinar

1. A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas a seguir enunciadas, é do diretor do AEABT:
 - a) A suspensão da escola entre 4 a 12 dias úteis;
 - b) A transferência da escola;
 - c) A expulsão da escola.
2. Para efeitos do previsto para a instauração de procedimento disciplinar, o diretor, no prazo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, devendo este ser um professor da escola, e notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.
3. Tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.
4. O diretor do Agrupamento deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
5. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.



6. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.
7. No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor Tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor.
8. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.
9. Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao diretor do Agrupamento, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente:
 - a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
 - b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;
 - c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.
10. No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao Diretor-Geral da Educação, no prazo de dois dias úteis.
11. A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor do AEABT após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado, cfr. a alínea b), do n.º 2, nº 4 do artigo 28º do Estatuto.

Artigo 29.º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é obrigatório, sem prejuízo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 16º e nºs 3 e 4, do artigo 16.º, e obedece aos princípios da celeridade e do contraditório.
2. Se, em qualquer fase processual, o instrutor constatar que há indícios fortes de que a falta disciplinar é suscetível de preencher um tipo de crime, dá obrigatoriamente disso conhecimento ao reitor, para efeito de ser dada notícia ao Ministério Público, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 30.º

Suspensão preventiva do aluno

1. Sempre que a sua presença se revele muito perturbadora do normal funcionamento das atividades letivas e não letivas, e a sua presença na escola prejudique a instrução do

procedimento disciplinar, o aluno pode ser preventivamente suspenso, até decisão final do procedimento, por prazo não superior ao previsto para a conclusão da instrução, incluindo a prorrogação, se esta tiver lugar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o diretor pode decidir a suspensão preventiva do aluno mediante despacho fundamentado.
3. A suspensão preventiva tem a duração que o Diretor do Agrupamento considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.
4. Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação da aprendizagem, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no final do procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no presente manual, RI e estatuto.

Artigo 31.º

Suspensão das sanções disciplinares

1. Com exceção da advertência e da suspensão até trais dias, todas as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas, sem prejuízo do seu registo no processo individual do aluno.
2. A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do aluno e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da aplicação da medida disciplinar.
3. A suspensão da sanção cessa quando o aluno venha a ser, no decurso desta, objeto de nova sanção disciplinar.

Artigo 32.º

Arquivamento do processo

Concluída a instrução, quando o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que o estudante não foi o seu autor ou que não se deve exigir responsabilidade disciplinar, o instrutor elabora, no prazo de cinco dias, o relatório final com a proposta de arquivamento que remete, imediatamente, à entidade que instaurou o procedimento.

Artigo 33.º

Defesa do aluno

1. O instrutor, finalizada a fase da instrução do procedimento, elabora no prazo máximo de 10 dias úteis, um relatório final de onde constem a existência material das infrações, a sua qualificação e gravidade, bem como a sanção disciplinar que entenda justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por insubsistência da acusação nos termos do artigo anterior.

2. O instrutor notifica o aluno do relatório final com a proposta da sanção a que se refere o número anterior, e determina o exercício de audiência prévia nos termos constantes dos artigos 121º e ss do CPA, ou seja, em prazo não inferior a 10 dias úteis, o aluno dizer, se assim o entender, o que se lhe oferecer.

Artigo 34.º

Decisão Final

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, salvaguardado o direito de audiência determinado no nº 2, do artigo 27º e o disposto no nº 4 do presente artigo.
2. A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.
3. A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida nas alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 17.º pode ficar suspensa por um período de tempo e nos termos e condições que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no respetivo decurso.
4. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola ou de expulsão da escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção-Geral de Educação.
5. Da decisão proferida pelo Diretor-geral da educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.
6. A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respetivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.
7. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais ou o respetivo encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.
8. Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período superior a cinco dias é obrigatoriamente comunicada pelo Diretor da Escola à respetiva CPCJ.

Artigo 35.º

Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1. Compete ao Diretor de turma e/ ou ao professor-tutor do aluno, caso tenha sido designado, ou ao professor titular o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua atuação com os pais ou encarregado de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.
2. A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida corretiva de atividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.
3. O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

Artigo 36.º

Recursos

1. Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas e dirigido:
 - a) Ao Conselho Geral do Agrupamento, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo Diretor;
 - b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor-Geral da educação.
2. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e), do nº 2, do artigo 28.º do Estatuto.
3. O presidente do Conselho Geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao Conselho Geral uma proposta de decisão.
4. A decisão do Conselho Geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo Diretor, nos termos dos números 6 e 7 do artigo 33.º do Estatuto.
5. O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do nº 1 é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo Diretor a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 37.º

Salvaguarda da Convivência escolar

1. Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória

de suspensão da escola por período superior a oito dias úteis, pode requerer ao Diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não leciona ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.

2. O Diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.
3. O indeferimento do Diretor só pode ser fundamentado na inexistência na escola ou no Agrupamento de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 38.º

Intervenção de outras entidades

1. Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o diretor do agrupamento de escolas diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o diretor do agrupamento de escolas solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.
3. Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o diretor do agrupamento de escolas deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou na sua falta, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.
4. Se a escola, no exercício da competência referida nos n.ºs 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao diretor do agrupamento de escolas comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 39.º

Responsabilidade civil e criminal

1. A aplicação de uma medida corretiva ou disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil a que haja lugar, nos termos gerais de direito, nem do apuramento da eventual responsabilidade criminal.
2. Quando o comportamento praticado pelo aluno for qualificável como crime, do mesmo resultar a aplicação de medida disciplinar sancionatória e o aluno tiver até 16 anos, deve ser comunicado o facto ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.



3. Quando tal comunicação se revelar urgente, deve ser feita às autoridades policiais.
4. O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de participação da direção, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem:
 - a) O interesse da comunidade educativas no desenvolvimento do procedimento criminal;
 - b) O interesse relativo à formação do aluno em questão.
5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 40.º

Norma transitória

Os procedimentos do presente manual é imediatamente aplicável aos factos praticados aos processos instaurados e às sanções disciplinares em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando se revele, em concreto, mais favorável ao aluno e melhor garanta a sua audiência e defesa.

Artigo 41.º

Aplicação supletiva

Ao que não estiver regulado no presente manual aplicam-se, com as devidas adaptações, o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no RI.

Artigo 42.º

Entrada em vigor e revisão

O presente manual entra em vigor após a sua aprovação no Conselho Pedagógico e será revisto sempre que se considere necessário.



ANEXO I



Anexo I - Nº01 - Procedimento Disciplinar – Capa



**AGRUPAMENTO
DE
ESCOLAS
ABEL BOTELHO
TABUAÇO**

**PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR
ANO LETIVO 2023-2024**

**ALUNO:
ANO / TURMA:-----**



Anexo I - Nº02 - Procedimento Disciplinar – Autuação

ALUNO:

ANO: ---

TURMA: --

INFRAÇÃO:

AUTUAÇÃO

---- do mês de ----- do ano de -----, autuo ao presente processo, a participação proveniente -----, conforme despacho do ----- do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de ----- de -----.



Anexo I - Nº03 - Procedimento Disciplinar - Autuação - Junção de Documentos

ALUNO:

ANO: ---

TURMA: --

INFRAÇÃO:

AUTUAÇÃO

---- do mês de ----- do ano de -----, autuo ao presente processo, a participação proveniente -----, conforme despacho do ----- do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de ----- de -----.



Anexo I - Nº04 - Procedimento Disciplinar - Despacho do Diretor

DESPACHO Nº /-----

Nos termos do nº 1 do artigo 30.º da Lei nº 51/2012 de 5 de setembro, de 23 de agosto, diploma que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação bem como do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, **instaurou** procedimento disciplinar -----, nº da turma
, de ano, com base ---- ----- por: .

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.

-- -----



Anexo I - Nº05 - Procedimento Disciplinar - Nomeação do Instrutor

DESPACHO Nº /-----

Nos termos do nº 2, do artigo 30º, da Lei nº 51/2012 de 5 de setembro, de 23 de agosto, diploma que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação bem como do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, nomeio instrutor (a) do processo disciplinar instaurado ao aluno _____, nº _____ da turma _____, de _____ ano, -- docente _____.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de _____ de ----- de -----.



Anexo I - Nº06 - Procedimento Disciplinar - Notificação aos Pais - Encarregados de Educação

Exmo(a). Senhor(a)

Assunto: Instauração de procedimento disciplinar

Serve o presente para notificar V^a. Ex^a. na qualidade de ----- de educação ----- que em de ----- de -----, dei início ao procedimento disciplinar instaurado -----, em cumprimento do despacho proferido ----- do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço em de ----- de -----.

Com os meus cumprimentos

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.



Anexo I - Nº07 - Procedimento Disciplinar - Despacho - Suspensão Preventiva do Aluno

DESPACHO Nº /-----

Nos termos do nº 2, do artigo 30º, da Lei nº 51/2012 de 5 de setembro, de 23 de agosto, diploma que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação bem como do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, **suspendo preventivamente da frequência da escola** -----, nº da turma, de ano, por dias úteis.

O aluno é suspenso entre os dias de ----- de ----- e de ----- de ----- por se entender que a sua presença neste estabelecimento de ensino:

- Perturba gravemente o normal funcionamento das atividades do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço;
- Prejudica a instrução do procedimento disciplinar, como decorre da proposta de suspensão formulada pelo Sr(a). Instrutor(a), sendo que, na verdade, o aluno³.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.

-- -----

³ Deve ser exposta a fundamentação bem como ser indicado o período a cumprir pelo aluno no período de ausência do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.



Anexo I - Nº08 - Procedimento Disciplinar - Notificação da Suspensão aos Pais - Encarregados de Educação

Exmo(a). Senhor(a)

Assunto: Suspensão Preventiva de Aluno

Serve o presente para notificar V.Ex^a(s), na qualidade de ----- de educação ----- ,
que, por meu despacho de de ----- de -----, cuja cópia anexo, o seu educando foi suspenso
preventivamente da frequência deste estabelecimento de ensino, no período de de ----- de
----- a de ----- de -----.

Com os meus cumprimentos.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.



Anexo I - Nº09 - Procedimento Disciplinar - Instrução - Notificação para audiência oral de interessados

Exmo(a). Senhor(a)

Assunto: Notificação para audiência oral de interessados no procedimento disciplinar instaurado
----- em de ----- de -----.

Serve o presente para notificar V.Ex^a que se digne comparecer no Agrupamento de Escolas Abel Botelho – Tabuaço, na sala , no dia de ----- de -----, pelas : horas, -----
----- menor ----- , nº da turma , de ano, a fim de serem ouvidos, nos termos do artigo 43, de 23 de agosto, no âmbito do procedimento disciplinar supra referido.

Com os meus cumprimentos

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.



Anexo I - Nº10 - Procedimento Disciplinar - Notificação de Testemunha

NOTIFICAÇÃO

Notifica-se -----⁴ para ser ----- no dia de ----- de -----, pelas : horas, na sala no âmbito do procedimento disciplinar instaurado -----, nº da turma, do ano

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.

⁴ Pessoa que presenciou a infração.



Anexo I - Nº11 - Procedimento Disciplinar - Ata da audiência oral de interessados

ATA DA AUDIÊNCIA ORAL DOS INTERESSADOS

---- do mês de ----- do ano de -----, no Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, compareceu perante mim ----- do presente procedimento disciplinar, ----- nº , da turma , de ano e o seu encarregado de educação iniciada a audiência, foram os interessados informados de que a instrução do processo visa o apuramento dos factos relativos ao comportamento do aluno , no(s) dia(s) do seguinte modo:

Perante estes factos, os interessados pronunciaram-se do seguinte modo:

Indicaram como testemunhas a serem ouvidas:

Juntaram o(s) seguinte(s) documento(s):

Não tendo mais nada a acrescentar, lidas as declarações e achadas conformes, vão comigo assinar a presente ata.

----- : _____
: _____
----- : _____



Anexo I - Nº12 - Procedimento Disciplinar - Auto de Declarações

AUTO DE DECLARAÇÕES

---- do mês de ----- do ano de -----, no Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, compareceu perante mim ----- do presente procedimento disciplinar, que, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado ao ----- nº , da turma , do ano, declarou o seguinte:

Não tendo mais nada a acrescentar, lidas as declarações e achadas conformes, vão comigo assinar a presente ata. -----

: _____
----- : _____



Anexo I - Nº13 - Procedimento Disciplinar - Relatório

RELATÓRIO

1. Por despacho proferido pelo Exm^o(a) Senhor(a) Diretor(a) do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço em - - , foi mandado instaurar procedimento disciplinar ----- n^o , da turma , do ano.
2. O referido despacho teve por base ----- por , a fls. .
3. Procedeu-se às diligências consideradas necessárias para o apuramento dos factos, tendo sido ouvidas (fls.), dando-se aqui por reproduzida(s) a(s) sua(s) declaração(ões).
4. Realizada a audiência oral dos interessados, para os efeitos constantes, nomeadamente do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n^o 4/2015, de 7 de janeiro, foram ouvidos o aluno e o respetivo encarregado de educação, a fls. .
5. A pedido do interessado foram juntos ao processo, os documentos a fls. e foram ouvidas as testemunhas por si indicadas a fls. , dando-se aqui por integralmente reproduzidas as suas declarações.
6. Considerados todos os elementos e provas recolhidos na fase de instrução, designadamente, a prova produzida a pedido dos interessados, conclui-se que se encontram provados os seguintes factos:
7. A matéria dada como provada revela um comportamento do aluno que se traduz no incumprimento do dever de , estabelecido no artigo da Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, que aprovou o estatuto do aluno e ética escolar bem como o artigo do Regulamento Interno da Escola Abel Botelho de Tabuaço.
8. Desta feita e atento, designadamente, ⁵ **proponho a aplicação ao aluno da medida disciplinar sancionatória de** prevista na alínea do artigo da referida lei e artigo do Regulamento Interno já referido, por se considerar adequada e ajustada à gravidade da conduta infratora e cumprir as finalidades das medidas disciplinares sancionatórias, tal como enunciadas no artigo do mesmo diploma legal.

⁵ Indicar as circunstâncias agravantes e atenuantes.



Anexo I - Nº14 - Procedimento Disciplinar – Decisão

DECISÃO

Concordando com os fundamentos de facto e de direito constantes do relatório que se anexa, elaborado pelo instrutor do processo, aplico ----- nº , da turma , do ano, --- ----- de prevista --- do artigo da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro que Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de de ----- de -----.



Anexo I - Nº15 - Procedimento Disciplinar - Intervenção do Conselho de Turma

REUNIÃO DO CONSELHO DE TURMA

Em cumprimento do despacho proferido pelo Exmº(a) Sr.(a) Diretor(a) do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, procedeu este Conselho à análise e apreciação dos factos praticados ----- nº , da turma , do ano, que estão na origem do procedimento disciplinar que lhe foi instaurado por despacho datado de - - , do Exmº(a) Sr.(a) Diretor(a) do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

O(A) Senhor(a) Instrutor(a) apresentou a proposta de aplicação da medida disciplinar sancionatória de , prevista e punida na Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, que aprovou o estatuto do aluno e ética escolar conjugado com o artigo do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço.

Desta feita, atentos o teor do relatório do instrutor a fls. e, tendo sido este órgão solicitado a pronunciar-se, observando a medida disciplinar proposta, considera-se que ----- no presente processo disciplinar resultaram provados os seguintes factos:

Ora, na determinação da medida disciplinar a aplicar, deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições familiares, pessoais e sociais.

No presente caso, o Conselho de Turma entende que o grau de culpa do aluno é acentuado, sendo, porém, de realçar as condições pessoais, familiares e sociais em que se insere, como decorre do teor do relatório junto, a fls. , que .

Tudo ponderado, este Conselho de Turma **delibera** ----- com a proposta formulada -----.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de ----- de -----.

----- : _____
: _____

Anexo I - Nº16 - Procedimento Disciplinar - Termo de Notificação

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Em ---/---/20--- notifico ----- nº , da turma , do ano, e o respetivo encarregado de educação¹ da decisão final no procedimento disciplinar por mim proferida em ---/---/20--- de aplicação -----, prevista(s) no(s) artigo(s) com fundamento nos elementos constantes de fls. do procedimento, que se anexam. Ficam igualmente notificados que, da decisão proferida, poderá ser interposto recurso hierárquico, a interpor no prazo de cinco dias úteis, que deverá ser entregue nos Serviços Administrativos do Agrupamento, conforme determina o artigo 36.º da Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, conjugado com o artigo do Regulamento Interno.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de ----- de -----.

----- : _____
: _____
: _____



Anexo I - Nº17 - Procedimento Disciplinar - Notificação de Decisão Final do Procedimento Disciplinar

Ex.^{ma} Senhora

C/AR

Assunto: Notificação de Decisão Final do Procedimento Disciplinar.

Serve o presente para notificar V.Ex^a, na qualidade de ----- de educação -----
nº , da turma , do nos termos e para os efeitos infra mencionados,
de que foi proferida a decisão final no procedimento disciplinar por mim proferida em ---/---
/20--- da aplicação -----, prevista(s) no(s) artigo(s) , na Lei
nº 51/2012 de 5 de setembro, com fundamento nos elementos constantes do procedimento
que se anexam.

Mais fica ----- que, da decisão proferida poderá ser interposto recurso hierárquico, no
prazo de cinco dias úteis, que deverá ser entregue nos Serviços Administrativos do AEABT,
conforme determina a legislação em vigor.

Agrupamento de Escolas Abel Botelho de Tabuaço, de ----- de -----.

Com os melhores cumprimentos.



Anexo I - Nº18 - Procedimento Disciplinar - Procedimento Disciplinar Sumário – Audiência Oral do Aluno

AUTO DE DECLARAÇÕES

---- do mês de ----- do ano de -----, compareceu perante mim, ----- deste procedimento disciplinar, o aluno nº da turma, de ano, acompanhado do seu encarregado de educação .

Iniciada a diligência, foi o aluno informado de que a instrução do processo visa o apuramento de um comportamento que lhe é atribuído, que se traduz no incumprimento do dever de, estabelecido na alínea do artigo, da Lei nº 51/2012, de 5 de setembro e no artigo do Regulamento Interno, consubstanciado nos seguintes factos:

.

Ficando ciente dos aspetos relevantes para a decisão do procedimento, o aluno pronunciou-se nos seguintes termos:

.

Por último, os interessados requereram a realização das seguintes diligências:

.

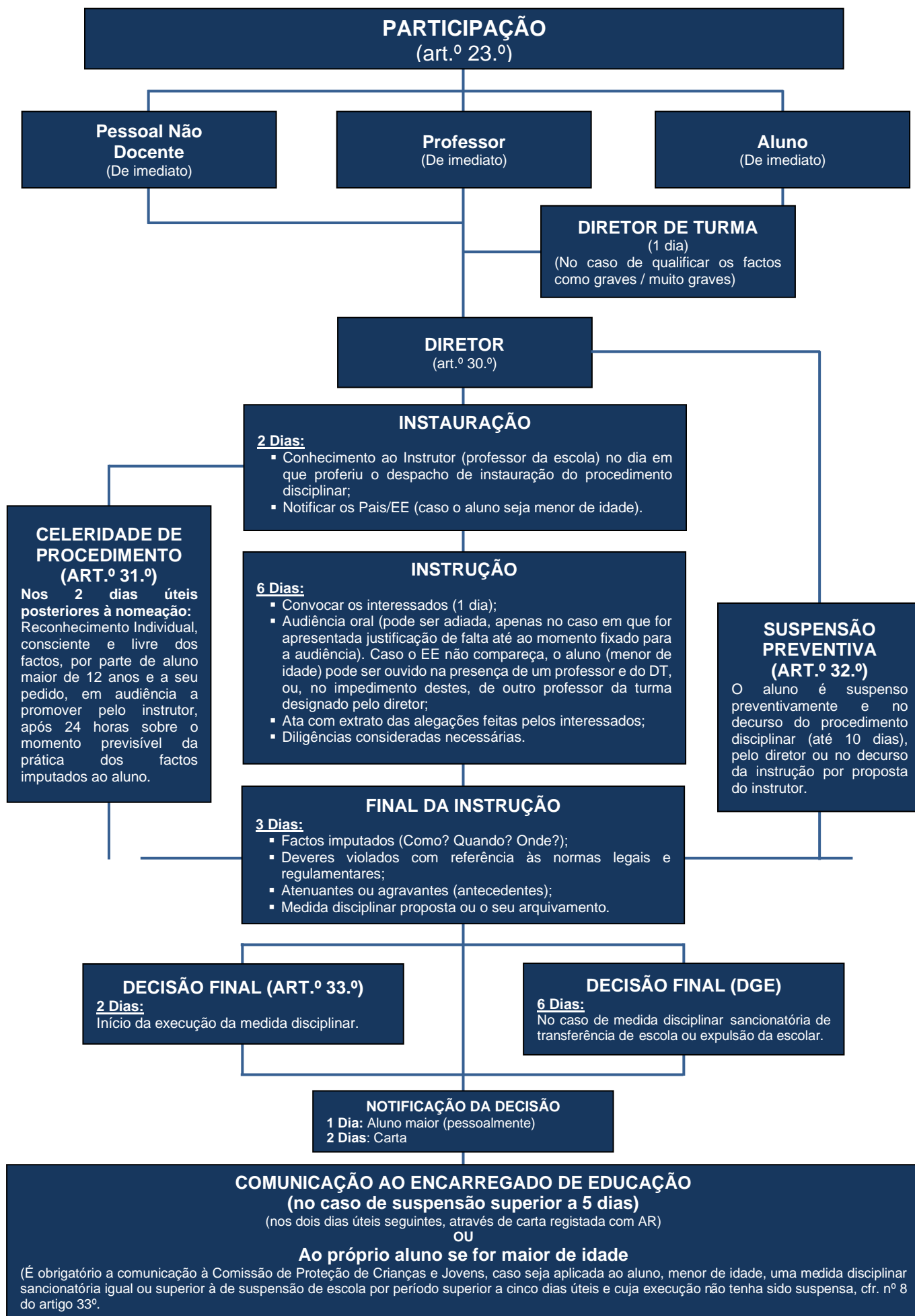
Lidas as declarações e achadas conformes, vão comigo assinar a presente declaração.

----- : _____
: _____
: _____



ANEXO II

ESQUEMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, ESTATUTO)



RECURSO

(artigo 36º)

- Apresentação nos Serviços de Administração Escolar do AEABT;
- Prazo: 5 dias úteis
- A interpor para:
 - ❖ O Conselho Geral do AEABT (no caso das medidas aplicadas pelos professores ou Diretor) OU,
 - ❖ para o membro do governo competente (no caso das medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo Diretor-Geral da Educação).
- Só tem efeitos suspensivos quando se trate das medidas de suspensão entre 4 e 12 dias úteis, transferência ou expulsão da escola.

Apreciação e decisão do recurso
(nºs. 3 a 6, do artigo 36º)

- Pelo Concelho Geral: no prazo máximo de 15 dias;
- Pelo membro do Governo competente, cuja decisão é remetida à escola, no prazo de cinco dias úteis.

Remessa da decisão ao Diretor para proceder à notificação aos interessados (nºs 5 a 6, do artigo 36º conjugado com os nºs. 6 e 7 do artigo 33.º).

Prazo: dois dias úteis (aos pais ou ao encarregado de educação, quando o aluno é menor);
Prazo: um dia útil (ao próprio aluno, se maior de idade).



ANEXO III

RESUMO DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES A APLICAR

MEDIDAS DISCIPLINARES CORRETIVAS

(Cfr. artigo 26º do Estatuto conjugado com os artigos 155º e 156º do RIAEABT)

QUEM APLICA

A **advertência** consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.

- Na sala de aula: a advertência é da exclusiva competência do professor;
- Fora da sala de aula: cabe a qualquer professor ou membro do pessoal não docente.

A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar.

A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde decorra o trabalho escolar consiste numa ordem verbal ao aluno para abandonar o espaço em que decorrem as atividades escolares, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das mesmas.

Implica a permanência do aluno na escola, competindo ao professor:

- a) Determinar, o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula e proceder à marcação de falta injustificada;
- b) Definir as atividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.

A ordem de saída deve ser objeto de comunicação escrita a dirigir ao diretor de turma referindo as circunstâncias em que tal facto se deu.

Na sequência da ordem de saída, o aluno deverá ser encaminhado para outro local (VER GID) da escola e aí deverá desenvolver as atividades definidas pelo professor da disciplina.

O aluno deverá apresentar a tarefa concluída, no final da aula, ao professor ou ao seu diretor de turma.

A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.

- É da exclusiva competência do professor respetivo;
- Contudo a aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 do artigo 155º: o condicionamento no acesso a determinados espaços (...); a realização de tarefas e atividades de integração (...) e a mudança de turma, são da competência do Diretor do Agrupamento.

A realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade.

Reveste-se de um carácter educativo e procura, sempre que possível, contribuir para: reforçar a sua formação cívica, melhorar a sua capacidade de se relacionar com os outros e promover um bom ambiente educativo. É definida consoante a gravidade do comportamento.

A aplicação da medida corretiva deve ser comunicada por escrito ao encarregado de educação do aluno, quando este for menor de idade, e dada a conhecer ao professor titular / diretor de turma.

Compete ao diretor de turma / professor titular da turma articular com o responsável pelo serviço onde a medida irá ser executada, verificar do cumprimento da medida corretiva e acompanhar a sua execução.

- É da competência do diretor, ouvido o professor titular / diretor de turma e o encarregado de educação.

O condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas.

Ao aluno pode ser vedado ou condicionado o acesso a determinado ou determinados espaços escolares, bem como o uso de materiais ou equipamentos e, ainda, a participação em atividades (visitas de estudo, palestras, ...).

O condicionamento no acesso a certos espaços utilização deve estar relacionado com os atos praticados pelo aluno e deve revestir sempre carácter pedagógico.

A aplicação, e posterior execução desta medida corretiva, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano letivo.

A aplicação da medida deve ser comunicada ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

- É da competência do diretor, ouvido o professor titular / diretor de turma.

A mudança de turma

Na perspetiva da melhoria da capacidade de se relacionar com os outros e da correção de um comportamento perturbador do aluno, este pode ser integrado numa outra turma.

- É da competência do diretor, ouvido o professor titular/diretor de turma.

MEDIDAS DISCIPLINARES SANCIONATÓRIAS

(Cfr. artigo 28º do Estatuto, conjugado com o artigo 157º e 159º do RIAEABT).

QUEM APLICA

A repreensão registada

A medida de repreensão registada consiste no registo de uma censura escrita ao aluno, que é arquivada no seu processo individual.

A repreensão, quando a infração for praticada na sala de aula, deve identificar o autor do ato decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.

Esta medida será comunicada ao encarregado de educação.

▪ **Sala de aula:** a repreensão é da competência do professor;

▪ **Fora da sala de aula:** a repreensão é da competência do diretor.

A suspensão até 3 dias úteis

A medida de suspensão da escola impede o aluno de entrar nas instalações, dando lugar à marcação de faltas de presença.

A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.

Compete ao diretor, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação desta medida é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização daqueles e podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

▪ É da competência do diretor.

A suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis

Compete ao diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Interno, podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor Tutor quando exista, e não seja professor da turma.

Compete ao diretor, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um

▪ É da competência do diretor

plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização daqueles e podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante.

A transferência de escola

A medida de transferência de escola verifica-se nas situações de maior gravidade, reportando-se a factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete, com possibilidade de delegação, ao diretor-geral da educação.

A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que servida de transporte.

- É da competência, com possibilidade de delegação, do diretor-geral da educação.

A expulsão da escola

A medida disciplinar de expulsão da escola é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

A aplicação da medida consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.

- É da competência, com possibilidade de delegação, ao diretor-geral da educação precedendo a conclusão do procedimento disciplinar.

Complementarmente às medidas atrás enunciadas, compete ao Diretor decidir sobre a reparação dos danos ou substituição dos bens lesados, ou quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros.

- É da Competência do diretor.

Aprovado em Reunião de Conselho Pedagógico no dia 23 de julho de 2024.